



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.620-000 - Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-6432

LEI Nº 2599

De 09 de Dezembro de 1.992

Cria o Fundo Municipal de Seguridade e dá outras providências.

Orlandia, 09 de Dezembro de 1992
266-1193

Dr. EDGAR BENINI, Prefeito do Município de Orlandia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER QUE A Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Com a natureza, finalidades e condições de gestão especificadas nesta lei, fica criado o Fundo Municipal de Seguridade, a ser movimentado na forma da lei n. 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 2º - O fundo será movimentado através de conta bancária aberta sob o título de Fundo Municipal de Seguridade e mantida em estabelecimento bancário oficial com agência no município.

Artigo 3º - O fundo tem por fim assegurar, mediante contribuição, aos servidores do Município e seus dependentes, prestações de natureza econômica, especificadas nos termos desta lei.

Artigo 4º - São segurados e contribuintes obrigatórios do Fundo Municipal de Seguridade:

I - os funcionários efetivos do Município, sem exceção;

II - os ocupantes de cargos em comissão, sem exceção;

III - os servidores municipais regidos pela C.L.T., que ainda não tenham completado 15 (Quinze) anos de serviço público municipal;

IV - os aposentados e pensionistas cujos proventos e pensões sejam pagos total ou parcialmente, em complementação, pelo Município.

Artigo 5º - A filiação obrigatória do servidor se dará na data do início ou reinício do exercício em cargo, emprego ou função municipal.

Artigo 6º - Perderá a qualidade de segurado:

I - aquele que deixar de exercer atividade que o submeta ao regime desta lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Oriando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.620-000 - Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-6432

da fls. 01

II - o servidor que se afastar do exercício efetivo com prejuízo dos vencimentos ou salários, salvo se usar da faculdade prevista no artigo 7º;

III - aquele que, autorizado a conservar sua filiação, na forma do artigo 7º, interromper o pagamento da contribuição por mais de três meses consecutivos.

§ 1º - A perda dá condição de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 2º - As contribuições em atraso, devidas - na forma do artigo 7º, serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

Artigo 7º - Ao segurado que deixar de exercer temporária ou definitivamente, atividade que o submeta ao regime desta lei, é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referentes à sua parte e à parte do Município.

§ 1º - O não recolhimento das contribuições facultativas por mais de três meses consecutivos importará no cancelamento automático da inscrição, sem devolução das importâncias recebidas, cessando toda e qualquer obrigação.

§ 2º - As contribuições facultativas serão reajustadas sempre que houver revalorização da referência ou padrão do servidor de categoria igual à do segurado quanto perdeu essa qualidade.

§ 3º - Ao segurado que tenha perdido essa qualidade, por motivo que não seja punição funcional, é facultado revalidar sua inscrição, desde que o requeira no prazo de 3 (três) meses a contar da data em que a qualidade de segurado foi perdida, sujeitando-se ao pagamento de suas contribuições na forma desta lei.

§ 4º - Na hipótese do segurado facultativo voltar à condição de obrigatório, nos termos do artigo 4º, fica cancelada automaticamente a inscrição facultativa, sem devolução das importâncias recebidas.

Artigo 8º - Ficam estabelecidas as seguintes contribuições mensais para o Fundo Municipal de Seguridade:

I - contribuição dos segurados obrigatórios, no valor de 8% (Oito por cento) da remuneração mensal de cadaum;

II - contribuição mensal do Município e suas autarquias e fundações, no valor de 10% (Dez por cento) calculados sobre o total da cada folha de pagamento dos servidores.

atenc. file de n. 2890/96



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.620-000 - Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-6432

da fls. 02

§ 1º - Considera-se remuneração, para os fins deste artigo, as importâncias pagas ou devidas pelo Município a seus servidores, aposentados e pensionistas, tais como: vencimentos, salários, abonos, adicionais e gratificações de qualquer natureza, percentagens e participações, proventos da aposentadoria ou disponibilidade e pensões.

§ 2º - Não estão sujeitos à contribuição os pagamentos de natureza indenizatória, tais como diárias e ressarcimentos de despesas realizadas em função do serviço.

§ 3º - Em caso de acumulação permitida por lei, a contribuição incidirá sobre a soma das remunerações recebidas.

§ 4º - Nos casos previstos pelo inciso IV do artigo 4º, a contribuição incidirá sobre o valor dos proventos e das pensões ou sobre a complementação dos mesmos paga pelo Município.

Artigo 9º - Constituem receita do Fundo:

- I - as contribuições mensais estabelecidas pelo artigo anterior;
- II - renda e dividendos de aplicações das eventuais reservas;
- III - doações, legados, subvenções e outras receitas assemelhadas;
- IV - juros e correção, nos casos previstos por esta lei.

Artigo 10 - A arrecadação das contribuições devidas ao Fundo será realizada observadas as seguintes normas:

- I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores, aposentados e pensionistas, tanto da Prefeitura como dos demais órgãos e entidades, caberá descontar em folha e no ato do pagamento os valores das contribuições devidas;
- II - caberá, ainda, a esses setores, recolher ao estabelecimento de crédito indicado pelos gestores do Fundo, até 48 (quarenta e oito) horas após os pagamentos, a importância arrecadada na forma do inciso anterior, juntamente com a contribuição mensal devida na forma do inciso II do artigo 8º.

Parágrafo Único - Efetuados os recolhimentos à conta do Fundo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas será encaminhada aos gestores do Fundo a relação discriminada dos descontos efetuados com o seu respectivo total.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.620-000 - Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-6432

da fls. 03

Artigo 11 - O segurado que se valer da faculdade prevista no artigo 7º, fica obrigado a fazer o recolhimento da contribuição devida diretamente à tesouraria da Prefeitura, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo anterior.

Artigo 12 - As importâncias arrecadadas na forma desta lei serão apropriadas pelo Fundo e não poderão ter aplicação diversa daquela prevista nesta lei, ficando proibido qualquer pagamento ou despesa que não atenda às suas finalidades.

Parágrafo Único - Serão nulos de pleno direito os atos praticados em desacordo com este artigo, ficando os seus autores e responsáveis sujeitos às cominações de natureza administrativa, civil e penal.

Artigo 13 - As contas do Fundo serão escrituradas na forma da lei n. 4.320, de 17 de março de 1.964, observadas, ainda, as seguintes disposições:

I - até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, será publicado no local de costume da Prefeitura, o balancete mensal do mês anterior, demonstrando a receita realizada, os pagamentos efetuados e, quando existir, o saldo e as aplicações das reservas.

II - Até 25 (vinte e cinco) de fevereiro será publicado, na forma do inciso anterior, o balancete anual do Fundo, com o demonstrativo dos valores referentes ao exercício anterior, devidamente consolidados e totalizados.

Parágrafo Único - O exercício financeiro do Fundo coincidirá com o ano civil.

Artigo 14 - A aplicação das reservas disponíveis será realizada observadas as seguintes disposições:

I - preservação do valor nominal do capital investido, acrescido dos juros do mercado e da atualização monetária;

II - garantia de segurança e liquidez, quanto ao retorno do capital investido.

Artigo 15 - Ficam estabelecidas as seguintes prestações a serem oferecidas pelo Fundo aos contribuintes segurados, independentemente de qualquer período de carência:

I - proventos da aposentadoria e pensões;

II - complementação dos proventos da aposentadoria e das pensões;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.620-000 - Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-6432

da fls. 04

- III - salário família;
- IV - auxílio natalidade;
- V - auxílio funeral; e
- VI - Auxílio reclusão.

Parágrafo Único - A complementação de que - trata o inceiso II será efetuada no caso de proventos e pensões pagos por outros órgãos previdenciários, a fim de se dar cumprimento ao disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 40 da Constituição - do Brasil, sendo proporcional ao tempo de serviço prestado ao - Município sob vínculo Empregatício ou Estatutário.

Artigo 16 - As ações de assistência à saúde serão estabelecidas mediante planos e programas aprovados pelo ' Conselho Administrativo, desde que o Fundo conte com disponibilida des financeiras suficientes para o atendimento desse tipo de des pesa.

§ 1º - Para os fins dispostos neste artigo, ' poderão ser firmados convênios médicos e odontológicos, desde - que o total das despesas decorrentes de tais ajustes não exceda ' a 20% (vinte por cento) da receita mensal do Fundo.

§ 2º - Poderão ser credenciados profissio- nais autônomos da área da saúde, sem vínculo empregatício, para serviços de atendimento ao contribuinte observado o limite de 20% (vinte por cento) fixado pelo parágrafo anterior.

Artigo 17 - Correrão por conta de dotações ' próprias do orçamento da Prefeitura ou dos demais órgãos da ad- ministração, com referências aos contribuintes do Fundo, as se- guintes despesas:

- I - proventos da disponibilidade;
- II - pagamento de licença à gestante;
- III - pagamento de licença para tratamento ' de saúde do segurado, após o décimo quinto dia do afastamento, - inclusive a licença acidentária;
- IV - pagamento dos afastamentos compulsóri- os;
- V - as aposentadorias e pensões a cargo do Município e concedidas até 31 de dezembro de 1.992;
- VI - demais vantagens e benefícios instituí dos pelo Município e não abrangidos pelo artigo 15.

Artigo 18 - Ocorrido o falecimento do segu- rado, seus beneficiários terão direito ao valor integral dos pro- ventos ou da pensão pagos pelo Fundo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.620-000 - Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-6432

da fls. 05

Artigo 19 - A condição legal do beneficiário é a verificada na data do óbito do segurado.

§ 1º - A incapacidade, a invalidez ou a alteração de condições supervenientes à morte do segurado não dão origem a qualquer direito à pensão.

§ 2º - A pensão será devida a partir do dia seguinte ao do falecimento.

Artigo 20 - O direito à pensão não está sujeito à prescrição ou à decadência, porém, o pagamento somente será devido a partir do dia seguinte à data do óbito do segurado, se o pedido for protocolado até 180 (Cento e oitenta) dias do falecimento.

Parágrafo Único - Ultrapassado o prazo de que trata este artigo, a pensão começará a ser paga a partir da data do protocolamento do pedido.

Artigo 21 - São beneficiários obrigatórios do segurado:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou companheira;

III - o filho inválido ou menor de 21 anos, de qualquer condição;

IV - os filhos ainda matriculados em curso regular, que vivam às expensas do segurado;

V - os pais, se economicamente dependentes do segurado;

VI - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido;

VII - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de sessenta anos ou inválida.

§ 1º - Equiparam-se ao filho, mediante declaração do segurado:

I - o enteado;

II - o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda;

III - o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou com a segurada, e vida familiar comum.

§ 3º - A dependência econômica das pessoas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.620-000 - Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-6432

da fls. 06

indicadas nos incisos I a III deste artigo é presumida e a das demais deverá ser comprovada.

§ 4º - A existência de dependentes inclui-
dos em qualquer dos incisos I a VI, deste artigo, exclui, pela ordem, dependentes previstos no inciso VII.

§ 5º - Por livre indicação do segurado, poderão ser incluídas como beneficiárias, nas condições do inciso V, as filhas viúvas, divorciadas ou abandonadas maritalmente, - desde que não amparadas por outro regime previdenciário e vivam sob sua dependência econômica:

§ 6º - Para efeito do disposto no § 2º, são provas de vida em comum: mesmo domicílio, registro como dependente na declaração de imposto sobre a renda, conta bancária - conjunta, encargos domésticos evidentes ou qualquer outra que - possa formar elementos de convicção.

Artigo 22 - Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado, separado judicialmente ou houver abandonado o lar há mais de seis meses ou estiver vivendo maritalmente com outra - pessoa.

§ 1º - Não perderá o cônjuge sobrevivente o direito à pensão, nos seguintes casos:

I - se, em virtude de divórcio ou separação judicial, ou consensual, prestava-lhe o contribuinte pensão alimentícia;

II - se foi justo o abandono do lar.

§ 2º - Prescreve em seis meses, contados da morte do contribuinte, o direito de os interessados pleitearem ' a exclusão do cônjuge sobrevivente por abandono do lar ou esti-
ver vivendo maritalmente com outra pessoa.

Artigo 23 - A invalidez, para os efeitos desta lei, será atestada em laudo médico emitido pelo órgão oficial da Prefeitura ou por médico ou junta médica indicados pelo Conselho Administrativo.

Artigo 24 - A alienação mental, comprovada ' por laudo médico, equipara-se à invalidez, para os fins desta - lei, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo anterior.

Artigo 25 - O Conselho Administrativo do Fundo poderá exigir dos beneficiários:

I - periodicamente, a comprovação do estado civil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP.14.620-000 - Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-6432
da fls. 07

II - quando entender conveniente e necessário, exames médicos com o fim de comprovar a permanência de invalidez.

Parágrafo Único - Não sendo cumprida a exigência no prazo estipulado, será suspenso o pagamento do benefício.

Artigo 26 - A pensão devida a beneficiário incapaz, em virtude de alienação mental devidamente comprovada em laudo médico emitido pelo órgão oficial do Município, será paga a título precário durante três meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, assinado pelo cônjuge sobrevivente ou responsável, e os pagamentos subsequentes somente serão efetuados a curador judicialmente designado.

Artigo 27 - Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão municipal, salvo os filhos de genitores segurados ou em casos de acumulação de cargos, empregos ou funções, permitida por lei.

Artigo 28 - Por morte do segurado, a pensão será deferida aos beneficiários da seguinte forma:

I - cônjuge e filhos: metade ao cônjuge e a outra metade aos filhos, em partes iguais;

II - só filhos: a totalidade em partes iguais;

III - só cônjuge: a totalidade;

IV - só companheira: a totalidade;

V - companheira e filhos: metade à companheira e a outra metade aos filhos em partes iguais;

VI - esposa beneficiária de alimentos e companheira: ambas em partes iguais;

VII - esposa beneficiária de alimentos, companheira e filhos: metade à esposa e companheira em partes iguais e a outra metade aos filhos, em partes iguais;

VIII - só pais: a ambos, em partes iguais. No caso de existir apenas em deles, a totalidade;

IX - pais e irmãos: metade em partes iguais para os pais e o restante será sorteado entre os irmãos, em partes iguais;

X - só irmãos: a totalidade em partes iguais.

Artigo 29 - Por morte presumida do segurado, que será declarada pela autoridade judiciária competente, de-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.620-000 - Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-6432

da fls. 08

pois de seis meses de ausência, será concedida a pensão, porém em caráter provisório.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus benefícios farão, igualmente, jus à pensão em caráter provisório.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, ficando os beneficiários desobrigados da reposição das quantias já recebidas, desde que não tenham agido com dolo ou má fé.

Artigo 30 - Extingue-se o direito do beneficiário à pensão:

I - pelo falecimento;

II - pelo casamento;

III - pela cessação da incapacidade ou invalidez;

IV - quando a beneficiária ou beneficiário passar a conviver como companheira ou companheiro, conforme as hipóteses previstas no § 6º do artigo 21;

V - em geral, pela cessação das condições inerentes à qualidade de beneficiário.

Artigo 31 - Quando houver exclusão de beneficiário, o valor da pensão será recalculado, obedecidos os limites, critérios e a redistribuição previstos nesta lei.

Parágrafo Único - Com a exclusão do último beneficiário, extingue-se a pensão.

Artigo 32 - O Fundo Municipal de Seguridade será gerido e movimentado por um Conselho Administrativo integrado por 3 (Três) servidores municipais, com mandato de 2 (dois) anos, e, também pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Fica proibida a recondução dos mesmos servidores para o Conselho Administrativo pelo período de doze meses a contar do término do respectivo mandato.

Artigo 33 - O Conselho Administrativo terá a seguinte composição:

I - Presidente

II - Secretário;

III - Tesoureiro.

Artigo 34 - O Prefeito será o Presidente nato do Conselho e os demais membros serão indicados pela Assemblé



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.620-000 - Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-6432
da fls. 09

ia dos Segurados.

Artigo 35 - Caberá à Assembléia dos Segurados aprovar uma lista quintupla de segurados, a ser encaminhada ao Prefeito, a quem caberá, a seu livre critério, escolher e designar os três servidores que irão integrar o Conselho Administrativo.

§ 1º - Somente servidores com estabilidade' no serviço público municipal poderão ser indicados para o Conselho Administrativo.

§ 2º - A Assembleia a que se refere este artigo será composta pelos segurados do Fundo.

§ 3º - A Assembléia se reunirá em primeira' convocação com a presença da maioria absoluta dos segurados e em segunda convocação com qualquer número.

§ 4º - A Assembléia será presidida pelo Prefeito ou, na sua ausência, pelo segurado que para esse fim vier a ser escolhido por aclamação.

§ 5º - Ocorrendo empate entre dois ou mais' servidores indicados para a lista quintupla, prevalecerá a indicação do mais idoso.

Artigo 36 - A renovação dos membros do Conselho Administrativo obedecerá, no que couber, ao disposto no artigo anterior.

Artigo 37 - A primeira Assembléia dos Segurados será convocada pelo Secretário da Prefeitura, mediante edital divulgado com a antecedência mínima de oito dias da data apazada para sua realização.

§ 1º - O edital para a convocação da primeira Assembléia dos Segurados deverá ser providenciado e divulgado dentro do prazo de trinta dias a contar a data desta lei.

§ 2º - Para a renovação dos membros do Conselho, a Assembléia será convocada pelo próprio órgão.

Artigo 38 - O Prefeito deverá constituir, mediante decreto, o Conselho Administrativo, no prazo de 3 (três)' dias a contar do recebimento da lista quintupla a que se refere' o artigo 35.

Artigo 39 - O Secretario e o Tesoureiro do Conselho serão eleitos pelos servidores integrantes do órgão, não tendo, o Prefeito, direito a voto.

Parágrafo Único - A eleição do Secretario e do Tesoureiro será efetuada imediatamente após a edição do de-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.620-000 - Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-6432

da fls. 10

creto a que se refere o artigo anterior.

Artigo 40 - Compete ao Conselho Administrativo:

I - fiscalizar os atos de arrecadação das contribuições devidas ao Fundo e as despesas pagas com esses recursos;

II - elaborar os balancetes mensais e o balanço financeiro anual do fundo;

III - tomar as providências cabíveis quanto ao cumprimento desta lei, bem como denunciando as autoridades competentes as irregularidades que vier a comprovar;

IV - elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo Único - O Conselho Administrativo tomará suas decisões pela votação nominal de seus membros, cabendo ao Presidente votar apenas nos casos de empate.

Artigo 41 - As contas bancárias do fundo serão movimentadas mediante cheques nominais, assinados em conjunto pelo Prefeito e pelo Tesoureiro do órgão.

Artigo 42 - Os servidores eleitos para o Conselho Administrativo não poderão ser removidos ou transferidos do seu local de trabalho enquanto durar o mandato para o qual foram eleitos, sendo nulos os atos contrários a esta proibição.

Artigo 43 - Ficam o Executivo, o Legislativo e as demais entidades da administração municipal, obrigados a incluir, nos respectivos orçamentos anuais, dotação suficiente para os depósitos mensais a favor do fundo.

Artigo 44 - Os eventuais deficits operacionais do fundo serão cobertos pelo orçamento do Município.

Artigo 45 - Para os fins desta lei:

I - "Segurado" - é a designação genérica de toda pessoa física que de forma obrigatória ou facultativa contribuir para o fundo;

II - "Filiação" - é a vinculação automática, determinada pela lei, entre o segurado obrigatório e a previdência municipal;

III - "Inscrição" - é a vinculação permitida, em casos especificados pela lei, entre a pessoa interessada e a previdência municipal;

IV - "Beneficiário" é a pessoa vinculada à previdência municipal na qualidade de segurado ou dependente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.620-000 - Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-6432

da fls. 11

Artigo 46 - O salário Família é a prestação previdencial paga pelo Fundo e corresponderá a 3% (três por Cento) do piso referencial do Município por filho de até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido.

Parágrafo Único - Piso referencial é o menor valor de referência fixado em lei para a remuneração dos servidores do Município.

Artigo 47 - O Auxílio Natalidade será pago à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira, após a realização de 10 (Dez) contribuições mensais para o Fundo, vedada a antecipação das mesmas.

§ 1º - O Auxílio Natalidade corresponderá ao valor do piso referencial do Município, vigente à data em que ocorrer o parto.

§ 2º - Considera-se parto, para o efeito deste artigo, o evento ocorrido a partir do 7º (sétimo) mês, inclusive, de gestação.

Artigo 48 - O Auxílio Funeral será pago ao dependente que tiver custeado o funeral do segurado falecido, ou a terceiros que assim tenham procedido, sendo que nesta última hipótese se será pago a título de indenização pelas despesas feitas.

§ 1º - Para receber o Auxílio Funeral, a pessoa interessada deverá apresentar os comprovantes das despesas realizadas.

§ 2º - O valor do Auxílio-Funeral corresponderá a um mês da remuneração ou do provento do falecido.

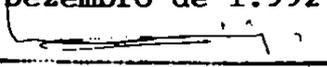
Artigo 49 - O Auxílio- Reclusão será pago na forma estabelecida pelo estatuto jurídico dos servidores públicos do Município.

Artigo 50 - Os direitos assegurados por esta lei começam a vigorar a partir de sua publicação.

Artigo 51 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Governo Municipal de Orlandia,

09 de Dezembro de 1.992


Dr. Edgar Benini
Prefeito Municipal